Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B** **REGULAMENTO (CEE) N.º 417/85 DA COMISSÃO**

de 19 de Dezembro de 1984

relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos de especialização

(JO L 53 de 22.2.1985, p. 1)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CEE) n.º 151/93 da Comissão de 23 de Dezembro de 1992	L 21	8	29.1.1993
►**M2**	Regulamento (CE) n.º 2236/97 da Comissão de 10 de Novembro de 1997	L 306	12	11.11.1997

Alterado por:

►**A1**	Acto de Adesão da Espanha e de Portugal	L 302	23	15.11.1985
►**A2**	Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia	C 241	21	29.8.1994
	(adaptado pela Decisão 95/1/CE, Euratom, CECA do Conselho)	L 1	1	1.1.1995

▼B

REGULAMENTO (CEE) N.º 417/85 DA COMISSÃO

de 19 de Dezembro de 1984

relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos de especialização

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) n.º 2821/71 do Conselho de 20 de Dezembro de 1971, relativo à aplicação do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Grécia e, nomeadamente, o seu artigo 1.º,

Após publicação do projecto de regulamento ([2]),

Após consulta do Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes,

(1) Considerando que, por força do Regulamento (CEE) n.º 2821/71, a Comissão tem competência para aplicar, por meio de regulamento, o n.º 3 do artigo 85.º do Tratado a certas categorias de acordos, decisões e práticas concertadas, abrangidos pelo disposto do n.º 1 do artigo 85.º, que tenham por objecto a especialização, incluindo os acordos necessários à sua realização;

(2) Considerando que os acordos de especialização da produção actual ou futura podem ser abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 85.º do Tratado;

(3) Considerando que os acordos de especialização da produção contribuem, em geral, para melhorar a produção ou a distribuição dos produtos, dado que as empresas podem concentrar as suas actividades no fabrico de certos produtos, trabalhar assim de maneira mais racional e oferecer esses produtos a preços mais favoráveis; que se pode esperar de uma concorrência efectiva que os utilizadores beneficiem equitativamente do lucro dai resultante;

(4) Considerando que estas vantagens decorrem de igual modo, tanto dos acordos de especialização pelos quais cado uma das partes renuncia, em favor de outra, a fabricar certos produtos, como dos acordos segundo os quais os participantes se obrigam a só fabricar ou a só mandar fabricar determinados produtos conjuntamente;

(5) Considerando que o presente regulamento deve decidir as restrições de concorrência que podem figurar num acordo de especialização; que as restrições de concorrência que, além da renúncia recíproca ao fabrico, sejam assim admitidas, constituem normalmente uma condição essencial para a conclusão e a realização do acordo; que estas restrições são, portanto, em geral, necessárias para proporcionar às partes e aos utilizadores as vantagens pretendidas através da especialização; que pode deixar-se aos co-contratantes o cuidado de decidir quais daquelas disposições irão inserir nos seus acordos;

(6) Considerando que a isenção deve ser limitada aos acordos que não dêem qualquer possibilidade de eliminar a concorrência numa parte substancial dos produtos em causa; que o presente regulamento só é pois aplicável desde que nem a quota de mercado detida pelas empresas participantes nem o seu volume de vendas excedam determinadas ordens de grandeza;

([1]) JO n.º L 285 de 29. 12. 1971, p. 46.
([2]) JO n.º C 211 de 11. 8. 1984, p. 2.

▼B

(7) Considerando que, no entanto, se mostra adequado oferecer às empresas que excedam o volume de vendas fixado no presente regulamento um meio simplificado para beneficiar da segurança jurídica representada pela isenção por categoria; que tal meio deve, ao mesmo tempo, permitir à Comissão assegurar uma vigilância eficaz e simplificar o controlo administrativo dos acordos, decisões e práticas concertadas;

(8) Considerando que, a fim de facilitar a conclusão de acordos de especialização a longo prazo, acordos que podem ter para as empresas interessadas incidências de ordem estrutural, deve fixar-se o período de vigência do regulamento em treze anos; que se durante este período se alterarem sensivelmente as circunstâncias em atenção às quais o regulamento tenha sido adoptado, a Comissão procederá às necessárias adaptações do regulamento;

(9) Considerando que os acordos, decisões e práticas concertadas que ficam automaticamente isentados por força do presente regulamento não têm que ser notificados; que, no entanto, as empresas conservam a possibilidade de pedir uma decisão nos termos do Regulamento n.º 17 do Conselho ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Grécia,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Nos termos do n.º 3 do artigo 85.º do Tratado e nas condições previstas no presente regulamento, o n.º 1 do artigo 85.º do Tratado é declarado inaplicável aos acordos em que as empresas se obriguem reciprocamente, no período de vigência do acordo, para fins de especialização:

a) Quer a não fabricar elas próprias ou a não mandar fabricar determinados produtos e a deixar aos outros contratantes a liberdade de fabricar ou de mandar fabricar estes produtos;

b) Quer a só fabricar ou a só mandar fabricar determinados produtos conjuntamente.

Artigo 2.º

1. ►**M1** O artigo 1 é igualmente aplicável às seguintes restrições de concorrência: ◄

a) A obrigação de não concluir com terceiros acordos de especialização respeitantes a produtos idênticos ou considerados similares pelos utilizadores em razão das suas propriedades, preço e uso;

b) A obrigação de se abastecer de produtos objecto da especialização exclusivamente junto de sobressalentes, de uma empresa comum ou de uma terceira empresa à qual os contratantes confiem em conjunto o fabrico desses produtos, salvo se existirem condições de abastecimento mais favoráveis que os co-contratantes ou a empresa comum ou a terceira empresa encarregada do fabrico não estejam dispostas a oferecer;

▼M1

c) A obrigação de confiar a co-contratantes a distribuição exclusiva, no todo ou numa parte definida do território do mercado comum, dos produtos objecto da especialização, desde que os utilizadores ou os intermediários possam obter os produtos referidos no contrato junto de outros fornecedores e os co-contratantes não restrinjam essas possibilidades de compra;

d) A obrigação de confiar a distribuição exclusiva dos produtos objecto da especialização a um dos co-contratantes, desde que este não

([1]) JO n.º 13 de 21. 2. 1962, p. 204/62.

▼M1

distribua produtos fabricados por um outro produtor e que sejam concorrentes dos referidos no contrato;

e) A obrigação de confiar, a distribuição exclusiva dos produtos objecto da especialização a uma empresa comum ou a uma empresa terceira, desde que estas não fabriquem nem distribuam produtos concorrentes dos referidos no contrato;

f) A obrigação de confiar a distribuição exclusiva, dos produtos objecto da especialização, a empresas comuns ou a empresas terceiras que não fabriquem nem distribuam produtos concorrentes dos referidos no contrato, desde que os utilizadores e os intermediários possam obter os produtos referidos no contrato junto de outros fornecedores e que nem os co-contratantes nem as empresas comuns ou empresas terceiras encarregadas da distribuição exclusiva dos produtos em causa restrijam essas possibilidades de compra;

▼B

2. O disposto no artigo 1.º é igualmente aplicável quando os co--contratantes assumam obrigações previstas no n.º 1, mas dando-lhes um alcance mais limitado que o admitido no referido número.

▼M1

2A. O artigo 1.º não é aplicável quando são impostas aos co-contratantes, através de acordo, de decisão ou de prática concertada, outras restrições de concorrência além das enunciadas nos n.os 1 e 2.

▼B

3. As seguintes obrigações não constituem obstáculo à aplicabilidade do artigo 1.º:

a) A obrigação de fornecer aos co-contratantes os produtos objecto da especialização e de respeitar, neste aspecto, qualidades mínimas;

b) A obrigação de assegurar, em relação aos produtos objecto da especialização, a armazenagem de quantidades mínimas e de peças sobressalentes desses produtos;

c) A obrigação de assegurar, em relação aos produtos objecto da especialização, o serviço de assistência à clientela e a garantia.

▼M1

Artigo 3.º

1. O disposto no artigo 1.º só é aplicável:

a) Quando os produtos objecto da especialização e os outros produtos das empresas participantes considerados similares pelo utilizador em razão das suas propriedades, preço e uso não representem, no mercado comum ou numa parte substancial deste, mais de 20 % do mercado do conjunto dos produtos, e

b) Quando o volume de vendas total realizado durante um ano financeiro pelo conjunto das empresas participantes não exceda mil milhões de ecus.

2. Se a distribuição dos produtos objecto da especialização for confiada a um dos co-contratantes, a uma empresa comum ou a uma empresa terceira ou a várias empresas comuns ou empresas terceiras, nos termos das alíneas d), e) ou f) do n.º 1 do artigo 2.º, o disposto no artigo 1.º só é aplicável:

a) Quando os produtos objecto da especialização e os outros produtos das empresas participantes considerados similares pelo utilizador em razão das suas propriedades, preço e uso não representem, no mercado comum ou numa parte substancial deste, mais de 10 % do mercado do conjunto dos produtos, e

b) Quando o volume de vendas total realizado durante um ano financeiro pelo conjunto das empresas participantes não exceda mil milhões de ecus.

3. O disposto no artigo 1.º continua a ser aplicável se, durante dois anos financeiros consecutivos, a quota de mercado e os volumes de vendas previstos nos n.os 1 e 2 não tiverem sido excedidos em mais de um décimo.

▼M1

4. Quando o limite referido no n.º 3 for igualmente excedido, o disposto no artigo 1.º continua a aplicar-se durante um período de seis meses a contar do termo do ano financeiro em que o limite tenha sido excedido.

▼B

Artigo 4.º

1. Beneficiam igualmente da isenção prevista no artigo 1.º os acordos em que participem empresas cujo volume de vendas total exceda o limite definido na ►M1 alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º e na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º ◄, desde que os acordos em questão sejam, nos termos do Regulamento n.º 27 da Comissão ([1]), notificados à Comissão e esta, no prazo de seis meses, não se oponha à isenção.

2. O prazo de seis meses começa a correr no dia em que a notificação for recebida pela Comissão. No entanto, quando a notificação for remetida por carta registada, este prazo começa a correr na data do carimbo dos correios do local de expedição.

3. O disposto n.º 1 só se aplica se:

a) A notificação ou uma comunicação que a acompanhe se referirem expressamente ao presente artigo;

b) As informações a prestar aquando da notificação estiverem completas e de acordo com os factos.

4. No que respeita aos acordos já notificados aquando da entrada em vigor do presente regulamento, as disposições do n.º 1 podem ser invocadas numa comunicação à Comissão, que se refira à notificação e, expressamente, a este artigo. É aplicável *mutatis mutandis* o disposto no n.º 2 e na alínea b) do n.º 3.

5. A Comissão pode opor-se à isenção. Deve opor-se quando um Estado-membro o pedir, no prazo de três meses a contar da data da transmissão ao Estado-membro da notificação referida no n.º 1 ou da comunicação referida no n.º 4 do presente artigo. Este pedido deve ser fundamentado em considerações relativas às regras de concorrência do Tratado.

6. A Comissão pode em qualquer momento levantar a oposição à isenção. No entanto, quando a oposição resultar do pedido de um Estado-membro e este o mantiver, a oposição só pode ser levantada após consulta do Comité Consultivo em matéria de acordos, decisões e práticas concertadas e de posições dominantes.

7. Se a oposição for levantada porque as empresas interessadas demonstraram que estão preenchidas as condições do n.º 3 do artigo 85.º, a isenção produz efeitos a partir da data da notificação.

8. Se a oposição for levantada porque as empresas interessadas modificaram o acordo de modo a preencher as condições do n.º 3 do artigo 85.º, a isenção produz efeitos a partir da data em que as modificações entrem em vigor.

9. Se a Comissão se opuser e a oposição não for levantada, os efeitos da notificação regem-se pelo disposto no Regulamento n.º 17.

Artigo 5.º

1. As informações obtidas nos termos do artigo 4.º só podem ser utilizadas para os fins referidos no presente regulamento.

2. A Comissão e as autoridades dos Estados-membros, bem como os seus funcionários e outros agentes, não divulgarão as informações obtidas nos termos do presente regulamento e que, pela sua natureza, estejam abrangidas pelo segredo profissional.

([1]) JO n.º 35 de 10. 5. 1962, p. 1118/62.

▼B

3. O disposto nos n.os 1 e 2 não prejudica a publicação de informações gerais ou estudos que não contenham informações relativas a empresas ou associações de empresas determinadas.

Artigo 6.º

O volume de vendas total, na acepção do n.º 1, alínea b), ►M1 e do n.º 2, alínea b), ◄ do artigo 3.º, resulta dos volumes de vendas, líquidos de imposições e taxas, realizados no decurso do último ano financeiro pelas empresas participantes em relação a todos os produtos e serviços. Não inclui as transacções realizadas entre as empresas participantes ou entre estas e uma terceira, encarregada do fabrico ►M1 ou da venda ◄ pelo conjunto dos co-contratantes.

Artigo 7.º

1. ►M1 Para efeitos de aplicação dos n.os 1 e 2 do artigo 3.º e do artigo 6.º, consideram-se empresas participantes: ◄

a) As empresas parte no acordo;

b) As empresas nas quais uma parte no acordo disponha, directa ou indirectamente:

— de mais de metade do capital ou do capital de exploração,

ou

— de mais de metade dos direitos de voto,

ou

— do poder de designar mais de metade dos membros do conselho fiscal ou de administração ou dos órgãos que representam legalmente a empresa,

ou

— do direito de gerir os negócios da empresa;

c) As empresas que disponham, numa empresa parte no acordo, directa ou indirectamente, dos direitos ou poderes enumerados na alínea b);

d) As empresas nas quais uma empresa referida na alínea c) disponha, directa ou indirectamente, dos direitos ou poderes enumerados na alínea b).

2. São igualmente consideradas empresas participantes aquelas nas quais várias empresas referidas nas alíneas a) a d) no n.º 1 disponham, em conjunto, directa ou indirectamente, dos direitos ou poderes enumerados na alínea b) do n.º 1.

Artigo 8.º

Nos termos do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2821/71, a Comissão pode retirar o benefício da aplicação do presente regulamento se verificar que, em determinado caso, um acordo isentado por força do presente regulamento tem, no entanto, certos efeitos incompatíveis com as condições previstas no n.º 3 do artigo 85.º do Tratado e, nomeadamente, quando:

a) O acordo não provocar uma racionalização substancial ou os utilizadores não receberem uma parte equitativa do lucro daí resultante;

b) Os produtos objecto da especialização não fizerem, no mercado comum ou numa parte substancial deste, uma concorrência efectiva a produtos idênticos ou considerados similares pelo utilizador em razão das suas propriedades, preço e uso.

Artigo 9.º

As disposições do presente regulamento aplicam-se *mutatis mutandis* às decisões de associações de empresas e às práticas concertadas.

▼A1

Artigo 9.º-A

A proibição constante do n.º 1 do artigo 85.º do Tratado não se aplica aos acordos de especialização existentes à data da adesão do Reino de Espanha e da República Portuguesa que, por força dessa adesão, entrem

▼A1

no âmbito de aplicação do n.º 1 do artigo 85.º se, antes de 1 de Julho de 1986, forem alterados de forma a reunirem as condições enunciadas no presente regulamento.

▼A2

No que diz respeito aos acordos a que é aplicável o artigo 85.º do Tratado por força da adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, é aplicável, *mutatis mutandis*, entendendo-se que as datas a tomar em consideração serão a data da adesão daqueles países e seis meses após a adesão, respectivamente. Contudo, o presente número não é aplicável aos acordos que à data da adesão já sejam abrangidos pelo n.º 1 do artigo 53.º do Acordo EEE.

▼B

Artigo 10.º

1. O presente regulamento entra em vigor em 1 de Março de 1985. É aplicável até ►M2 31 de Dezembro de 2000 ◄.

2. É revogado o Regulamento (CEE) n.º 3604/82 da Comissão [1].

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

[1] JO n.º L 376 de 31. 12. 1982, p. 33.